



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 13673/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 03040/2018 (Obras Públicas, exercício de 2015)

Gestor: Ex-prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2 TC 03040/2018 – ART. 31, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB C/C ART. 221, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00138/2019

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo Ex-prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, contra os termos do Acórdão AC2 TC 03040/2018, emitido na ocasião do exame das obras públicas erguidas durante o exercício de 2015.

Na sessão de 04/12/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 07/12/2018:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas com a construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, no valor de R\$ 56.063,57, e REGULARES COM RESSALVAS os gastos com a reforma e ampliação das Escolas Madre Dantas, Flaviano R. Coutinho e Francisco Manoel Coelho, na importância de R\$ 45.693,31, perfazendo R\$ 101.756,88, ambas as obras realizadas com recursos provenientes do Governo do Estado, durante o exercício de 2015;
- II. IMPUTAR ao Ex-prefeito o valor de R\$ R\$ 2.084,10 (dois mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a 42,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à placa indicativa da construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, não instalada no local da obra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao Ex-gestor, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 13673/16

IV. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal, com cópias dos achados de Auditoria; e

V. RECOMENDAR ao atual Prefeito reunir esforços com vistas à conclusão das obras paralisadas, caso a situação persista.

Em 19/12/2018, o Ex-prefeito interpôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, quanto às obras cuja apreciação cabe ao Tribunal de Contas do Estado:

a) Construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu (TP 11/2014)

Justificou que a Auditoria, nas diligências realizadas para a instrução do presente feito e da prestação de contas, não observou a existência de foto comprobatória da fixação da placa indicativa da obra.

b) Reforma e ampliação das Escolas Madre Dantas, Flaviano R. Coutinho e Francisco Manoel Coelho (TP 10/2014)

Alegou que a Auditoria deixou de observar que os serviços se estenderam a 2016 e 2017, conforme notas de empenho listadas, e que as escolas se encontram em pleno funcionamento.

Na mesma petição, concluiu o seguinte, *verbatim*:

Diante do exposto, postulamos que o Acórdão AC2 TC 03040/18 seja revisto na íntegra, uma vez que não existiu mácula, danos ou malversação do erário, nem tão menos descumprimento dos objetos analisados; que as multas e devoluções citadas no mesmo sejam revistas e extintas, passando o referido processo a ser julgado como regular, e que na ausência de clareza detectada por esta Corte de Contas, mediante as explicações supracitadas, seja dirigida uma nova instrução in loco, a fim de que não se cometa nenhuma injustiça, falha e inconformidade no julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que os embargos em exame foram apresentados tempestivamente e subscritos pela autoridade responsável, mas não mencionam os pontos sobre os quais pairam omissão, contradição ou obscuridade, assim como não fazem referência a elementos incoerentes entre a fundamentação e a decisão. Sugerem novo debate da matéria, inclusive com pleito de realização de nova inspeção nas obras, objeto dos presentes autos.

Desta forma, o Relator vota pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, vez que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros, mantendo-se inalterada a decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 03040/2018.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13673/16, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Ex-prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, contra os termos do Acórdão AC2 TC 03040/2018, emitido na ocasião do exame das obras públicas erguidas durante o exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 13673/16

embargos mencionados, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, vez que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros, mantendo-se inalterada a decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 03040/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 11:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 14:00



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 14:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO